



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 314/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 246/2018, que “Dispõe sobre a Advocacia Pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia e altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 2018.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 31/10/2018
Horas 11 : 17
Por: Elisângela



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 246/2018.

Dispõe sobre a Advocacia Pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia e altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I **DA ADVOCACIA PÚBLICA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

Seção I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. A Advocacia Pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia fica disciplinada pela presente Lei Complementar, em observância à unicidade da representação judicial e consultoria jurídica.

Art. 2º. A representação judicial, o assessoramento jurídico e a consultoria jurídica nas entidades da Administração Indireta do Estado de Rondônia serão exercidas, exclusivamente, por Procuradores do Estado, nos termos do artigo 132 da Constituição Federal, ressalvada a transitoriedade prevista nos artigos 3º e 4º desta Lei Complementar.

§ 1º. A assunção das atribuições previstas neste artigo dar-se-á, inicialmente, de forma gradativa, em conformidade com cronograma estabelecido por ato do Procurador-Geral do Estado.

§ 2º. Até que ocorra a integralização da assunção prevista no parágrafo anterior, o Procurador-Geral do Estado poderá avocar à PGE os processos específicos da Administração Indireta, judiciais ou administrativos.

Seção II **Das Procuradorias Autárquicas e dos Procuradores de Autarquia**

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2876 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 3º. Ficam denominados como Procuradorias Autárquicas os órgãos ou unidades jurídicas das seguintes entidades:

I - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;

II - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos de Rondônia - DER;

III - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN; e

IV - Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER.

§ 1º. Às Procuradorias Autárquicas incumbem as atividades de representação judicial, extrajudicial, assessoramento e consultoria jurídica, subordinando-se à Procuradoria Geral do Estado no âmbito técnico e disciplinar e vinculando-se à respectiva Entidade da Administração Pública Indireta nos demais aspectos, inclusive, administrativo e financeiro.

§ 2º. Ato do Procurador-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, disporá acerca das normas gerais de organização, funcionamento e rateio de honorários das Procuradorias Autárquicas, podendo alcançar órgãos e unidades jurídicas das demais entidades da Administração Pública Indireta do Estado do Rondônia, não especificadas no *caput* deste artigo.

§ 3º. As Procuradorias Autárquicas serão inicialmente compostas consoante disposto no *caput* do artigo 4º desta Lei Complementar, em caráter de delegação transitória, até a vacância dos cargos. ⇐

§ 4º. Os cargos e funções de chefia de natureza jurídica no âmbito das Procuradorias Autárquicas serão exercidas, exclusivamente, por Procuradores do Estado, admitindo-se o exercício por Procuradores de Autarquia lotados na respectiva Unidade, a critério do Procurador-Geral do Estado.

§ 5º. A subordinação técnica prevista no § 1º deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º de julho de 2019, podendo ser prorrogado por ato do Procurador-Geral do Estado.

2
Major Amaranante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 4º. Fica criado Quadro Especial Complementar em Extinção, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, constituído, exclusivamente, pelos seguintes cargos efetivos, organizados em carreira, desde que providos na data da publicação desta Lei Complementar:

I - Procurador Estadual Autárquico da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;

II - Procurador Autárquico do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos de Rondônia - DER;

III - Procurador do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN; e

IV - Procurador Autárquico da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER.

§ 1º. Os cargos referidos neste artigo, reunidos no Quadro Especial Complementar em Extinção sob a nomenclatura Procurador de Autarquia, manterão a mesma remuneração e atribuições previstas nas respectivas leis de regência, preservando-se o cômputo do respectivo tempo de serviço e de contribuição.

§ 2º. Os cargos que na data de publicação desta Lei Complementar não estejam providos ficam automaticamente extintos.

§ 3º. Os cargos do Quadro Especial Complementar em Extinção a que se refere o *caput* deste artigo serão extintos automaticamente à medida que vagarem, e a demanda remanescente será satisfeita por Procuradores do Estado.

Art. 5º. Os Procuradores de Autarquia terão direito a trinta dias de férias por semestre.

Parágrafo único. O terço constitucional de férias dos Procuradores de Autarquia incidirá somente sobre a remuneração correspondente a um período de trinta dias.

Art. 6º. O total do produto dos honorários advocatícios e de sucumbência percebidos nas ações e acordos judiciais em que atuarem os Procuradores de Autarquia pertencem-lhes originariamente, nos termos do artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, sendo integralmente recolhido em conta exclusiva a essa finalidade e rateado em partes iguais.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Parágrafo único. Os valores recebidos a título dos honorários referidos no *caput* deste artigo têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pelas autarquias a qualquer título, devendo estas efetivarem o pagamento do rateio disposto no *caput* até o último dia útil do mês imediatamente subsequente ao recebimento.

CAPÍTULO II DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E DOS PROCURADORES DO ESTADO

Art. 7º. O artigo 154 da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia”, passa a vigorar com a seguinte redação:

—> “Art. 154. O valor do subsídio mensal dos Procuradores do Estado de Rondônia fica fixado na forma do § 6º do artigo 104 da Constituição Estadual.

§ 1º. O subsídio do grau ou nível máximo da carreira de Procurador do Estado corresponderá ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, que equivale a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF, sendo os subsídios dos demais integrantes da categoria escalonados com diferença entre as classes no patamar de 12% (doze por cento), nos termos do artigo 104, § 6º da Constituição do Estado.

§ 2º. O teto remuneratório da carreira de Procurador do Estado corresponde ao subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF.”

Art. 8º. Fica acrescentado o artigo 148-A à Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia”, com a seguinte redação:

“Art. 148-A. Os Procuradores do Estado tem direito a trinta dias de férias por semestre.

Parágrafo único. É vedado qualquer tipo de pagamento ou compensação de carga horária por desempenho de serviço extrajornada aos Procuradores do Estado.”

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 9º. O total do produto dos honorários advocatícios e de sucumbência percebidos nas ações e acordos judiciais em que for parte o Estado de Rondônia e suas entidades pertence, originariamente, aos Procuradores do Estado, nos termos do artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, e será recolhido em conta própria vinculada à entidade de classe.

Parágrafo único. Os valores recebidos a título de honorários a que se refere o *caput* deste artigo têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pela Administração a qualquer título.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Ficam revogados:

I - o artigo 57 da Lei Complementar nº 20, de 2 de julho de 1987, com a redação da Lei Complementar nº 155, de 27 de novembro de 1996; e

II - os §§ 1º e 2º do artigo 1º e o artigo 2º da Lei Complementar nº 964, de 19 de dezembro de 2017.

→ Art. 11. Integram o Quadro Permanente da Procuradoria Geral do Estado os atuais Assistentes Jurídicos, nos termos do Parágrafo único do artigo 13 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia, compondo o grupo de Consultoria Jurídica em Quadro Especial Complementar em extinção.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

5


Major Amaranante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Casa Civil - CASA CIVIL

MENSAGEM

MENSAGEM N. 230, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
DO ESTADO DE RONDÔNIA	
PROTOCOLO DO GABINETE	
DA PRESIDÊNCIA	
Porto Velho	29 / 10 / 18
Hora:	08:50
	
M ^a Faustina Cordeiro	
Assessora Parlamentar	

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a Advocacia Pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia e altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.”.

Senhores Deputados, o Projeto de Lei Complementar em tela visa disciplinar a consolidação da unicidade orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE, bem como dispor sobre as Autarquias que, atualmente, possuem Procuradores em seus Quadros, os quais passam a compor carreira em extinção.

Importante esclarecer que a presente matéria decorre da necessidade de solucionar uma situação social existente no Estado de Rondônia, consistente na regulamentação da atividade de Procuradores Autárquicos no âmbito da Administração Indireta, dirimindo dúvidas e omissões criadas pelo próprio Poder Público, como também, altera dispositivos da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, para melhor adequação à Constituição Federal de 1988.

Ainda, o Projeto de Lei não cria direitos aos Procuradores do Estado, mas apenas unifica na Lei Orgânica da PGE alguns direitos que encontravam-se dispersos em diferentes leis já em vigor.

Ademais, o assunto não importa em qualquer impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista a análise técnica favorável da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 27/10/2018, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3416042** e o código CRC **5A80C57B**.



Casa Civil - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 26 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre a Advocacia Pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia e altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

DA ADVOCACIA PÚBLICA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A Advocacia Pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia fica disciplinada pela presente Lei Complementar, em observância à unicidade da representação judicial e consultoria jurídica.

Art. 2º. A representação judicial, o assessoramento jurídico e a consultoria jurídica nas entidades da Administração Indireta do Estado de Rondônia serão exercidas, exclusivamente, por Procuradores do Estado, nos termos do artigo 132 da Constituição Federal, ressalvada a transitoriedade prevista nos artigos 3º e 4º desta Lei Complementar.

§ 1º. A assunção das atribuições previstas neste artigo dar-se-á, inicialmente, de forma gradativa, em conformidade com cronograma estabelecido por ato do Procurador-Geral do Estado.

§ 2º. Até que ocorra a integralização da assunção prevista no parágrafo anterior, o Procurador-Geral do Estado poderá avocar à PGE os processos específicos da Administração Indireta, judiciais ou administrativos.

Seção II

Das Procuradorias Autárquicas e dos Procuradores de Autarquia

Art. 3º. Ficam denominados como Procuradorias Autárquicas os órgãos ou unidades jurídicas das seguintes entidades:

I - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;

II - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos de Rondônia - DER;

III - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN; e

IV - Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER.

§ 1º. Às Procuradorias Autárquicas incumbem as atividades de representação judicial, extrajudicial, assessoramento e consultoria jurídica, subordinando-se à Procuradoria Geral do Estado no âmbito técnico e disciplinar e vinculando-se à respectiva Entidade da Administração Pública Indireta nos demais aspectos, inclusive, administrativo e financeiro.

§ 2º. Ato do Procurador-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, disporá acerca das normas gerais de organização, funcionamento e rateio de honorários das Procuradorias Autárquicas, podendo alcançar órgãos e unidades jurídicas das demais entidades da Administração Pública Indireta do Estado do Rondônia, não especificadas no caput deste artigo.

§ 3º. As Procuradorias Autárquicas inicialmente serão compostas consoante o disposto no caput do artigo 4º desta Lei Complementar, em caráter de delegação transitória.

§ 4º. Os cargos e funções de chefia de natureza jurídica no âmbito das Procuradorias Autárquicas serão exercidas, exclusivamente, por Procuradores do Estado, admitindo-se o exercício por Procuradores de Autarquia lotados na respectiva Unidade, a critério do Procurador-Geral do Estado.

§ 5º. A subordinação técnica prevista no § 1º deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º de julho de 2019, podendo ser prorrogado por ato do Procurador-Geral do Estado.

Art. 4º. Fica criado Quadro Especial Complementar em Extinção, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, constituído, exclusivamente, pelos seguintes cargos efetivos, organizados em carreira, desde que providos na data da publicação desta Lei Complementar:

I - Procurador Estadual Autárquico da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;

II - Procurador Autárquico do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos de Rondônia - DER;

III - Procurador do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN; e

IV - Procurador Autárquico da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER.

§ 1º. Os cargos referidos neste artigo, reunidos no Quadro Especial Complementar em Extinção sob a nomenclatura Procurador de Autarquia, manterão a mesma remuneração e atribuições previstas nas respectivas leis de regência, preservando-se o cômputo do respectivo tempo de serviço e de contribuição.

§ 2º. Os cargos que na data de publicação desta Lei Complementar não estejam providos ficam automaticamente extintos.

§ 3º. Os cargos do Quadro Especial Complementar em Extinção a que se refere o caput deste artigo serão extintos automaticamente à medida que vagarem, e a demanda remanescente será satisfeita por Procuradores do Estado.

Art. 5º. Os Procuradores de Autarquia terão direito a trinta dias de férias por semestre.

Parágrafo único. O terço constitucional de férias dos Procuradores de Autarquia incidirá somente sobre a remuneração correspondente a um período de trinta dias.

Art. 6º. O total do produto dos honorários advocatícios e de sucumbência percebidos nas ações e acordos judiciais em que atuarem os Procuradores de Autarquia pertencem-lhes originariamente, nos termos do artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, sendo integralmente recolhido em conta exclusiva a essa finalidade e rateado em partes iguais.

Parágrafo único. Os valores recebidos a título dos honorários referidos no caput deste artigo têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pelas autarquias a qualquer título, devendo estas efetivarem o pagamento do rateio disposto no caput até o último dia útil do mês imediatamente subsequente ao recebimento.

CAPÍTULO II

DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E DOS PROCURADORES DO ESTADO

Art. 7º. O artigo 154 da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154. O valor do subsídio mensal dos Procuradores do Estado de Classe Especial fica fixado em R\$ 30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos), na forma do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

§ 1º. O subsídio do grau ou nível máximo da carreira de Procurador do Estado corresponderá ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, que equivale a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF, sendo os subsídios dos demais integrantes da categoria escalonados com diferença entre as classes no patamar de 12% (doze por cento), nos termos do artigo 104, § 6º da Constituição do Estado.

§ 2º. O teto remuneratório da carreira de Procurador do Estado corresponde ao subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF.”

Art. 8º. Fica acrescentado o artigo 148-A à Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia”, com a seguinte redação:

“Art. 148-A. Os Procuradores do Estado tem direito a trinta dias de férias por semestre.

Parágrafo único. É vedado qualquer tipo de pagamento ou compensação de carga horária por desempenho de serviço extrajornada aos Procuradores do Estado.”

Art. 9º. O total do produto dos honorários advocatícios e de sucumbência percebidos nas ações e acordos judiciais em que for parte o Estado de Rondônia e suas entidades pertence, originariamente, aos Procuradores do Estado, nos termos do artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, e será recolhido em conta própria vinculada à entidade de classe.

Parágrafo único. Os valores recebidos a título de honorários a que se refere o caput deste artigo têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pela Administração a qualquer título.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Ficam revogados:

I - o artigo 57 da Lei Complementar nº 20, de 2 de julho de 1987, com a redação da Lei Complementar nº 155, de 27 de novembro de 1996; e

II - os §§ 1º e 2º do artigo 1º e o artigo 2º da Lei Complementar nº 964, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 27/10/2018, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3416059** e o código CRC **FC7AF371**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0020.207438/2018-16

SEI nº 3416059